

---

# **ACOMPANHAMENTO DE ASSUNTOS GERAIS**

**Cassius Marcellus Zomignani**

**Reunião GRTS dia 30.06.2011**

---

## **Ponto Eletrônico**

### **Congresso Nacional**

- **Projeto de Decreto Legislativo nº 593/2010**, da Sen. Niúra Demarchi - encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça – Relator Senador Armando Monteiro
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 2839/2010** – encontra-se na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – **novo parecer favorável do Relator, Dep. Ronaldo Nogueira (PTB-RS)**
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 2847/2011**, do Deputado Federal Walter Ihoshi – apensado
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2011**, do Deputado Federal Vanderlei Macris – apensado
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 5/2011**, do Deputado Gonzaga Patriota – apensado
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2011**, do Deputado Federal Guilherme Campos – apensado

---

## **Tribunal Superior do Trabalho**

### **Revisão da Jurisprudência da Corte**

***"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 minutos diários."***

Da análise do texto da nova Súmula surgem as seguintes interpretações:

- Justiça do Trabalho considerará o limite de 5 minutos para o deslocamento da portaria até o local de efetivo trabalho no início da jornada e ao seu término;
- No cálculo dos 5 minutos será incluído o tempo eventualmente gasto, por exemplo, no vestiário, posto bancário e com café da manhã, mesmo sendo este oferecido como benefício;
- Se foram superados os 5 minutos, todo o tempo de deslocamento será considerado tempo à disposição e, conseqüentemente, remunerado com adicional de hora extra (mínimo de 50%), adicional noturno, se for o caso, e encargos sociais.
- Nova Súmula gerará enorme passivo trabalhista para empresas, pois entendimento passa a valer para o período imprescrito de 5 anos

---

## **Tribunal Superior do Trabalho**

Chamo a atenção para:

- ausência de indicação dos precedentes que fundamentaram a edição da Súmula.

Levanto os seguintes questionamentos:

- No caso do tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho houve debate sobre o relevante interesse público a justificar a edição da Súmula ?

- O TST poderia ser instado a rever sua posição e quais seriam os mecanismos para tal revisão ?

- O TST teria legislado sobre o tema e criado novo conceito para “tempo à disposição do empregador” ?

***“Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.”***

---

## **Tribunal Superior do Trabalho**

Chamo a atenção para:

- generalização de uma situação que é peculiar determinadas empresas ou ramos de atividade.

Levanto os seguintes questionamentos:

- Comenta-se que a edição da Súmula 429 do TST levou em consideração situação existente na Volkswagen e decisões proferidas em relação a esta empresa.

- Por se tratar de tema específico e de decisões restritas a determinadas empresas, ao invés de uma Súmula não seria correto editar Orientação Jurisprudencial Transitória, à exemplo daquela relativa à empresa Açominas ?

*"OJ-SDI1T-36 HORA "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS - Configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas.*

---

## **Tribunal Superior do Trabalho**

- Qual o “relevante interesse público” a justificar a generalização de uma situação peculiar / particular, e que, portanto, não apresenta repercussão geral, a empresas e setores que jamais enfrentaram questionamentos dessa natureza ?
- As empresas possuem plantas e características absolutamente distintas
  - em todas as empresas o tempo despendido da portaria até o local de trabalho se enquadraria no conceito do artigo 4º da CLT (tempo à disposição do empregador) ?
- As empresas são diferentes - como o TST chegou à tolerância de 10 minutos (5 na entrada e 5 na saída) ? teria utilizado o mesmo parâmetro questionável do art. 58, parágrafo 1º, da CLT, que trata da tolerância para anotação do ponto ?
- Como tratar o tempo gasto dentro das empresas no desempenho de atividades de interesse dos trabalhadores ? algumas empresas possuem posto bancário, lanchonete, áreas de lazer, áreas para caminhada, outras servem desjejum

---

## **Tribunal Superior do Trabalho**

Chamo a atenção para:

- oportunidade para negociação coletiva

Levanto os seguintes questionamentos:

- As empresas poderiam negociar com Sindicatos profissionais a ampliação da tolerância no deslocamento da portaria até o local de trabalho para, por exemplo, 15 minutos na entrada e 15 minutos na saída ?
- Na apuração do tempo de deslocamento as empresas poderiam negociar com Sindicatos profissionais a exclusão do tempo gasto com atividades de interesse dos trabalhadores ?

Quando o TST editou a OJ 23, convertida na Súmula 366, que trata da tolerância de 5 minutos, na entrada e na saída, para registro de ponto, as empresas negociaram com Sindicatos profissionais tolerância maior, de acordo com a realidade de cada uma. Porém, a partir do momento que a jurisprudência do TST foi transposta para o parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, as normas coletivas que ampliavam a tolerância na marcação do ponto perderam validade.

---

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal dará continuidade ao julgamento de 4 Mandados de Injunção que reclamam o direito a “aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei”, assegurado pelo artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

O julgamento foi suspenso depois que o relator, ministro Gilmar Mendes, se pronunciou pela procedência das ações. Durante os debates em torno dos processos, os ministros observaram que a Suprema Corte deveria manter o avanço em relação a decisões anteriores de omissão legislativa e adotar uma regra para os casos concretos.

Apesar dos julgamentos envolverem Mandados de Injunção, qualquer solução para os casos concretos debatidos acabará se projetando para além deles, pois o parâmetro adotado poderá estimular novos Mandados de Injunção, bem como influenciar negociações coletivas e a regulamentação do tema pelo Congresso Nacional.

---

## **Supremo Tribunal Federal**

Foram apresentadas, então, algumas propostas:

- O ministro Luiz Fux relatou experiências da Alemanha, Dinamarca e Suíça, onde o aviso prévio pode variar de 3 a 6 meses, dependendo da duração do contrato de trabalho e da idade do trabalhador.
- O ministro Marco Aurélio sugeriu que, além do direito a aviso prévio de 30 dias, sejam acrescentados 10 dias por ano. Assim, ao cabo de 30 anos o empregado teria direito a 300 dias de aviso prévio, a serem cumpridos ou indenizados.
- O ministro Cezar Peluso sugeriu a indenização de um salário-mínimo a cada cinco anos, adicionalmente ao direito mínimo a 30 dias de aviso prévio.
- O ministro Ricardo Lewandowski observou que há projeto do senador Paulo Paim (PT-RS) sobre o mesmo tema em tramitação no Congresso Nacional.

O presidente da Fiesp disse que aceitará o aumento do aviso prévio proporcionalmente ao tempo de serviço para o máximo de dois meses (aviso prévio de 30 dias para quem tem até 10 anos de empresa; 45 dias para trabalhadores com 10 a 15 anos; e 60 dias para trabalhadores entre 15 e 20 anos).

---

## **Segurança e Saúde do Trabalho**

- Portaria nº 237, de 10 de junho de 2011 (DOU de 13.06.2011), que alterou o item 18.37 da Norma Regulamentadora 18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Construção Civil, bem como revogou o item 18.32 (Dados Estatísticos) e os Anexos I e II.

- Portaria nº 236, de 10 de junho de 2011 (DOU de 13.06.2011), que alterou o Anexo II, do Quadro II, da Norma Regulamentadora 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. O Anexo em questão trata das "Diretrizes e Condições Mínimas para Realização e Interpretação de Radiografias de Tórax", objeto da Portaria SIT nº 223, de 06 de maio de 2011.

---

## **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**

O projeto aprovado pelos senadores altera também a Lei das Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), tornando obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para habilitação em licitações. As empresas que quiserem ser contratadas pela administração pública terão de quitar suas dívidas trabalhistas

---

## **Terceirização - PL 4330/2004**

### **Aprovação na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados**

- Mudança na redação para autorizar que o contrato de serviços trate de atividades-meio e de atividades-fim da contratante.
- Terceirizado só pode cobrar direitos trabalhistas da empresa contratante depois que forem esgotados todos os bens da empresa de prestação de serviços.
- Retirada do trecho que autoriza que convenção ou acordo coletivo de trabalho exija a imobilização de até 50% do capital social da empresa contratante.
- Retirada dos trechos que tratam do recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.
- Mudança na redação para estabelecer que é responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.
- Garantia de que a contratante oferecerá ao trabalhador terceirizado os mesmos benefícios oferecidos aos seus empregados nas dependências da contratante relativos a atendimento médico e ambulatorial e a refeição.

---

## **Adicional de Periculosidade - PL 7378/2006**

O projeto altera o artigo 193 da CLT e assegura o direito ao adicional de periculosidade quando houver "contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou eletricidade, em condições de risco à integridade física do trabalhador".

O parecer aprovado, com complementação de voto, propôs a seguinte emenda: "É revogada a Lei nº 7.389, de 20 de setembro de 1985".

Apesar do erro na redação da emenda (deveria mencionar Lei nº 7.369/1986 - anexo), com a revogação daquela lei específica poderemos ter grande ampliação nas hipóteses de pagamento do adicional de periculosidade, pela abrangência e subjetividade do contato com "eletricidade".

O Decreto nº 93.412/1986 e seu Anexo deixarão de disciplinar a matéria, pois ficarão automaticamente expungidos do ordenamento jurídico, e a NR 10 não têm objetivo disciplinar a percepção do adicional, mas estabelecer requisitos e condições mínimas para implementação de medidas de controle e sistemas preventivos.

---

## **Ação Anulatória – Convenção Coletiva de Trabalho Metalúrgicos**

**Contribuição para Treinamento, Requalificação Profissional, Apoio à Recolocação de Pessoal, Ações Sócio-Sindicais e para Contratação de Seguro de Vida – Processo SDC 20221008420105020000**

A Ação Anulatória em questão foi proposta, originalmente, pela empresa ELECTROMAN em face do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e do SINAEEES, com objetivo de anular a cláusula 68 da CCT 2010/2011.

O SINAEEES apresentou contestação, defendendo a cláusula, e a empresa, talvez por pressões, assinou petição de desistência da ação em conjunto com o Sindicato dos Metalúrgicos.

Os autos foram encaminhados ao MPT, para manifestação sobre eventual interesse no prosseguimento da ação, tendo este assumido a titularidade da demanda e emendado a petição inicial para incluir na lide outras 54 entidades sindicais (Sindimaq e 53 sindicatos profissionais, inclusive o de Jundiaí).

---

## **Ação Anulatória – Convenção Coletiva de Trabalho Metalúrgicos**

A Desembargadora Ivani Contini Bramante deferiu a antecipação de tutela requerida para: a) suspender a aplicação da cláusula 68 da CCT; b) determinar aos requeridos que dêem publicidade à decisão; c) fixar multa diária de R\$ 10 mil na hipótese das entidades não darem publicidade à decisão.

Em 09.06.2011 houve audiência de conciliação no TRT da 2ª Região, ocasião em que as entidades informaram que: a) a cláusula 68 da CCT já foi exaurida em seus aspectos pecuniários, pois as contribuições encerraram em abril de 2011; b) muitos benefícios securitários já foram concedidos aos trabalhadores e outros encontram-se em vias de receber os prêmios dos sinistros; c) a cláusula tem vigência até 31.10.2011 e sua anulação traria prejuízos aos trabalhadores; d) há disposição das partes negociarem com o MPT alternativas para cláusula 68; e) as empresas inadimplentes (que não pagaram a contribuição da cláusula 68) estarão sujeitas apenas à aplicação das cláusulas que tratam de indenização por morte e invalidez e de auxílio funeral.

Com respaldo na argumentação supra, obtiveram a suspensão do feito por 45 dias, para negociação de alternativas para a cláusula 68 com a mediação do MPT.

---

## **Pessoas com Deficiência**

### **Lei 8.213/1991 - Art. 93**

A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas:

I - até 200 empregados: 2%;

II - de 201 a 500: 3%;

III - de 501 a 1.000: 4%;

IV - de 1.001 em diante: 5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

---

## **Pessoas com Deficiência**

### **Dificuldades:**

- falta de mão-de-obra no mercado de trabalho / falta de qualificação
- fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho (autuações e ajuizamento de ações civis públicas)
- decisões da Justiça do Trabalho

22/10/2009 - A 8ª Turma do TST aceitou recurso de um empregado, deficiente físico, demitido pela Telemar Norte Leste S/A e determinou sua reintegração, diante do descumprimento, pela empresa, da exigência legal contida no art. 93, § 1º da Lei nº 8.213/91, que estabelece garantia indireta de emprego, ao condicionar a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto em condição semelhante.

Portaria nº 64, de 9 de maio de 2011 (DOU de 10.05.2011), **revogou** a Portaria nº 92, de 6 de outubro de 2010, que estabelecia critérios para celebração de pactos coletivos visando à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho

---

## **Aprendizagem**

### **Dificuldades / Necessidades**

- base de cálculo para aplicação das alíquotas em desconformidade com o art. 429 da CLT
- Classificação Brasileira de Ocupações - CBO foi alterada e generalizou a exigência de formação profissional, desvirtuando o instituto de aprendizagem
- Nota Técnica nº 150, elaborada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, contraria dispositivo da CLT ao estabelecer que praticamente todas as funções demandam aprendizagem
- Departamentos do SENAI / SENAI NACIONAL contrários aos termos da Instrução Normativa nº 75 de maio de 2009
  
- definição para funções que demandam formação “técnico-profissional metódica”, pois difere de treinamento e ambos não se confundem
- revisão (substituindo a que foi feita em 2008) da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com a participação de instituições envolvidas com o tema, e criação de grupo técnico para estabelecer critérios que definam quais as funções que efetivamente demandam formação profissional